

PROJETO DE LEI N. 13.624/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 9.868/2014, que dispõe sobre a implantação da terapia de nutrição enteral e dá outras providências.

Art. 1.º O inciso II do art. 2.º da Lei n. 9.868/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º ...

II – a alimentação para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral industrializada, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.” (NR)

Art. 2.º O inciso III do art. 3.º da Lei n. 9.868/2014 passa a vigorar com o teor abaixo:

“Art. 3.º ...

III – que estejam em acompanhamento na unidade básica de saúde, pela equipe de saúde da família – ESF.” (NR)

Art. 3.º O artigo 17 da lei n. 9.868/2014 passa a conter a redação seguinte:

“Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.” (NR)



Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de agosto de 2015.

FLAVIO VICENTE
Vereador-Autor

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

DIETA ENTERAL: Segundo o MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL – Nutrição enteral designa todo e qualquer alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada de composição definida e estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais visando manter a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas. Constitui-se de alimento industrializado, na forma líquida ou em pó que contém o mesmo valor nutricional (proteínas, gorduras, carboidratos, vitaminas e minerais) que uma alimentação normal e equilibrada.

Todo paciente que faz uso de sonda para alimentação, paciente com câncer, Mal de Parkinson, Alzheimer, com problema na absorção de nutrientes (desnutrido), pós cirurgia, com perda de peso induzida pela doença, enfim todo paciente que não consegue manter seu estado nutricional equilibrado sem o suporte dessa dieta tem na dieta enteral, sua única e exclusiva fonte de alimentação.

O fornecimento da dieta enteral faz-se necessário e urgente por se tratar de alimento e não medicamento e a falta de acesso pode levar o paciente a óbito.



FLAVIO VICENTE

Vereador-autor



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-autor



LEI N. 9.868.

Autora: Vereadora Carmen Inocente.

Dispõe sobre a implantação da Terapia de Nutrição Enteral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DA NUTRIÇÃO ENTERAL**

Art. 1.º A Administração Municipal deverá implantar a técnica da Terapia de Nutrição Enteral nos domicílios e no serviço hospitalar, no âmbito do Município de Maringá, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se Terapia de Nutrição Enteral:

I – o conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes;

→ II – a alimentação para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializada ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

Art. 3.º Somente poderão utilizar-se dos benefícios desta Lei os pacientes:

I – residentes no Município de Maringá;

II – cadastrados no Sistema Único de Saúde;

→ III – que estejam em acompanhamento na unidade básica de saúde, pela equipe de saúde da família – ESF, desde o início de sua patologia.

HP. K 9



III – enfermeiro;

IV – assistente social.

Art. 15. A Comissão de Suporte Nutricional Domiciliar será responsável por:

I – analisar e emitir parecer das solicitações de Terapia de Nutrição Enteral;

II – definir o tempo e quantidade de Terapia de Nutrição Enteral a ser liberada, de acordo com a prescrição médica e o relatório da Estratégia Saúde da Família;

III – avaliar a necessidade da continuidade do uso de Terapia de Nutrição Enteral de acordo com o relatório trimestral encaminhado pela Estratégia Saúde da Família.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar a Terapia de Nutrição Enteral, procedendo às adequações de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 22 de outubro de 2014.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Dove
Secretário Municipal de Gestão


Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário Municipal de Saúde